

1 2

3

4

5 6

7

8

9

10

11 12

13

14

15

16

17

18 19

20

21 22

23

24

25

26

2728

29

30 31

32

33

34 35

36 37

38

39 40

41

42

43 44

45

46 47

48

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE. FURG

Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito



# Ata n. 86/2020

Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito

Aos 23 dias do mês de Outubro de 2020, reuniu-se às 16h, a Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito, com a presença dos professores: Maria Claudia Brauner; Fabiane Simioni; Anderson Lobato; Daniel Marchiori Neto; Luciano Vaz Ferreira; Sheila Stolz; Hemerson Pase; Eduardo Pitrez Correa; Cassiane Paixão; Raquel Sparemberger; Hector Cury; Eder Dion Costa; bem como os alunos Sheron Pereira; para a reunião extraordinária com pauta única: Eventuais recursos da avaliação do Projeto de Dissertação do Edital. 08 Turma 2021: A professora Maria Claudia Brauner Esclareceu que recebemos quatro Recursos e que solicitou ao prof. Eduardo Pitrez para que assumisse a relatoria. O prof. Pitrez iniciou esclarecendo que os quatro recursos solicitam a revisão da nota que lhes foi atribuída e expos sinteticamente os seus fundamentos para passaram a discussão e deliberação de cada recurso separadamente. 1. Recurso n. 892 de 19.10.2020 Inscrição n.08 Projeto de Dissertação n. 159, avaliado com 49 pontos de Vinícius Gonçalves. O prof. Pitrez esclareceu que o candidato solicita reconsideração da nota que lhe foi atribuída, a saber 49 pontos; com base nos fundamentos explicitados no Parecer que passa a fazer parte integrante da presente Ata (anexo) vota pelo indeferimento. A profa. Sheila Stolz manifesta-se pela deferimento considerando que candidato quase atingiu os 50 pontos exigidos para passar para etapa seguinte, sendo que desse modo, em nada prejudicará o processo seletivo admitir que prossiga no certame, para avaliação do CV Lattes. Informou ainda que a profa. Cassiane Paixão estaria com dificuldade de ingressar na plataforma MConf, mas está acompanhando a reunião pelo áudio transmitido por telefone, pede para registrar que manifesta-se igualmente pelo deferimento dos recursos. O prof. Anderson Lobato, explicitou que a nota final foi expressa em números inteiros e que para tanto a planilha de calcula executou o devido arredondamento, ou seja as avaliações de 49,50 ou superior ficaram com 50 pontos; sendo que 49,01 até 49,49 ficaram com 49 pontos (Projeto 113 Nota 48,80; Projeto 142 Nota 48,66; Projeto 152 Nota 48,80; Projeto 156 Nota 48,80). O prof. Hector Cury questionou qual teria sido a pontuação do candidato de inscrição 08, bem como se haveriam outros candidatos avaliados com 49 pontos, mas que teriam ficado com nota entre 49,1 e 49,49 pontos. O prof. Lobato esclareceu que revendo o resultado na planilha de calculo: Recurso 892, Inscrição n. 08, Projeto n. 159: 49,49 pontos; Projeto n. 121: 49,15 pontos; Projeto n. 150: 49,32 pontos. A profa. Brauner encaminhou a votação do Recurso 892 com duas propostas para deliberação: Proposta I: pelo indeferimento, nos termos da relatoria do prof. Pitrez; Proposta II: pelo deferimento, nos termos dos argumentos trazidos pelo prof. Cury. Esclareceu ainda que os professores que integram a Comissão de Seleção do Edital 08/2020 PPGD Turma 2021, devem se abster da votação. Em votação, a Proposta II obteve 3 votos; e a Proposta I obteve 2 votos. Em seguida foi proclamado o resultado pelo deferimento do Recurso n. 892 para que o candidato fique com a nota mínima para continua no certame, ou seja, 50 pontos. O prof. Cury pediu para que seja discutido a situação dos candidatos dos Projetos 121 e 150 que ficaram na mesma situação do candidato do Recurso 892. A profa. Brauner acolheu o encaminhamento para dar seguimento deliberação dos recursos, para ao final, retomar a discussão sobre a situação do Projetos 121 e 150. 2. Recursos ns. 893 e 894 de 20.10.2020 Inscrição n. 38 Projeto de Dissertação n. 116, avaliado com 43 pontos de Túlio de Lima. O prof. Pitrez retomou os fundamentos explicitados no Parecer que passa a fazer parte integrante da presente Ata (anexo) vota pelo indeferimento. Em discussão e após em votação, o Recurso foi indeferido por unanimidade, nos termos do voto do relator. 3. Recurso n. 895 de 20.10.2020 Inscrição n. 09 Projeto de Dissertação n. 160 avaliado com 46 pontos de Rafaella de Mattos. O prof. Pitrez retomou os fundamentos explicitados no Parecer que passa a fazer parte integrante da presente Ata (anexo) vota pelo indeferimento. Em discussão e após em votação, o Recurso foi indeferido por unanimidade, nos termos do voto do relator. 4. Recurso n. 896 de 20.10.2020 Inscrição n. 19 Projeto de Dissertação n. 141 avaliado com 51 pontos de Diego de Azevedo. O prof. Pitrez retomou os fundamentos explicitados no Parecer que passa a fazer parte integrante da presente Ata (anexo) vota pelo indeferimento. Em discussão e após em votação, o Recurso foi indeferido por unanimidade, nos termos do voto do relator. Projeto de Dissertação n. 121 Inscrição n. 16 avaliado com 49,15 pontos de Carol Saleh; Projeto de Dissertação n. 150 Inscrição n. 04 avaliado com 49,32 Ilton Becker. O prof. Cury propôs para que os efeitos da deliberação do Recurso n. 892 sejam estendidos aos candidatos que receberam



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE, FURG

Câmara do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social do Conselho da Faculdade de Direito



avaliação entre 49,01 e 49,49, cujo resultado final expresso com 49 pontos. O prof. Lobato apresentou uma proposta para seja aberto prazo para recurso aos candidatos em questão, autorizando-se desde logo que a Comissão de Seleção, em caso de recurso, atribua 50 pontos aos referidos candidatos. Após discussão, a profa. Brauner encaminhou a votação: Proposta I: para que seja estendido os efeitos da deliberação do Recurso 892 aos Projetos 121 e 150, nos termos dos fundamentos expressos pelo prof. Cury; e Proposta II: para que seja dada a oportunidade para que os candidatos possam recorrer do resultado, sendo que a Comissão de Seleção seja autorizada a aceitar os eventuais recursos nos termos da deliberação do Recurso 892. Em votação: a Proposta I: recebeu 3 votos; a Proposta II: 1 voto; com uma abstenção. A profa. Brauner proclamou o resultado para que a candidata Carol Saleh, Inscrição n. 16, Projeto de Dissertação n. 121 seja avaliado com 50 pontos; e que o candidato Ilton Becker, Inscrição n. 04, Projeto de Dissertação n. 150 seja avaliado com 50 pontos. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada às 17:35 e a presente Ata foi lavrada e assinada por mim, Professora Maria Claudia Brauner e será publicada na página da Faculdade de Direito: http://direito.furg.br. Rio Grande, 26 de outubro de 2020.





Sra. Coordenadora,

Trata-se de pedido de reconsideração em face do resultado de avaliação do projeto de dissertação apresentado pelo candidato Vinícius Viana Gonçalves, inscrito sob o n.8 (projeto n.159), no âmbito da seleção definida no Edital 8/2020/PPGD/FURG (Processo Seletivo de Ingresso Turma 2021).

O candidato postula reconsideração da nota, apresentando como argumento o fato de ter ficado fora do certame por apenas um ponto.

É o relatório, no necessário.

O pedido deve ser improvido, tendo em vista que as notas atribuídas pela Comissão de Seleção ao Projeto de Dissertação não se sujeitam à reconsideração ou revisão.

São duas as razões: a primeira diz respeito à metodologia de avaliação; a segunda à vinculação ao instrumento convocatório.

## (i) O método

No que diz respeito à avaliação do projeto de dissertação, o Edital de Seleção estabelece em seu art.4°:

- § 1º. O Projeto de Dissertação será avaliado pelo sistema do *double blind review* pela Comissão de Seleção, em conformidade com os critérios da Tabela B;
- § 2º. O resultado da avaliação do Projeto de Dissertação será a média aritmética dos avaliadores membros da Comissão de Seleção, inviabilizando-se a possibilidade de recursos em razão da necessidade de preservação do anonimato no momento das avaliações pelo critério do *double blind review;*

Como se lê no §2°, o resultado da avaliação não está sujeito à reconsideração, o que decorre de sua própria metodologia.

O assim-chamado sistema do *double blind review* (sistema de revisão duplo-cego) configura método de avaliação amplamente utilizado no âmbito acadêmico-científico, e se caracteriza pelo anonimato, tanto de avaliados como de avaliadores.

A adoção do sistema de revisão duplo-cego no seio da comunidade científica está associada à mitigação de avaliações subjetivas e de vieses de autoria e filiação, qualidades que se ajustam a um processo de seleção de natureza acadêmico-científica que se orienta por princípios de impessoalidade e isonomia.

Ademais, em sede de certame como o presente, a Comissão de Seleção possui autonomia didáticocientífica para proceder à avaliação dos candidatos, estando indicados *antecipadamente*, no Anexo B, do Edital, os critérios pelos quais se pautou. Compete aos avaliadores, com a margem de apreciação que é própria à sua

função, atribuir conceito a cada um dos itens de avaliação estabelecidos no Edital para a etapa.

Nesse quadro, reconsiderar ou revisar a nota atribuída ao candidato configuraria a substituição da

avaliação da Comissão por outra, da Câmara de Pós-graduação, violando não apenas o método duplo-cego

determinado no instrumento convocatório, como a autonomia didático-científica de que gozam a Comissão e seus

membros.

(ii) A vinculação ao instrumento convocatório

É preceito elementar em sede de seleção pública o assim-chamado princípio da vinculação ao

instrumento convocatório. Fundamentalmente, o que dele decorre é que, uma vez aprovado o Edital, os seus termos

vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública.

Conforme Ata n. 81/2020 desta Câmara, este órgão colegiado aprovou em reunião do dia 16 de junho

de 2020, por unanimidade, o Edital do presente processo seletivo, a partir do qual foi instaurado e publicizado o

certame.

O art. 4°, §2°, do Edital, é expresso no sentido de que não é revisável a nota resultante da média

aritmética dos avaliadores membros da Comissão, de modo que se encontram, o signatário, a Câmara e os

candidatos, vinculados ao instrumento convocatório.

As razões que orientam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório são similares às que

estimulam a adoção do método duplo-cego: impessoalidade e isonomia.

O tratamento equivalente e equidistante a todos os candidatos e a rigorosa observância do

instrumento convocatório é essencial para confiabilidade do processo seletivo, conferindo previsibilidade ao

procedimento e a certeza de que todos os concorrentes observaram as mesmas regras, antecipadamente conhecidas.

No caso do pedido de revisão em apreço, há várias dezenas de candidatos concorrentes, e certamente

muitos deles não estão de acordo com o resultado da avaliação. Todavia, não submeteram pedido de revisão,

obedientes ao quanto consta no art. 4°, §2°, do Edital.

Neste sentido, prover o pedido de revisão sob julgamento configuraria privilegiar o candidato que

não observou o Edital em detrimento daqueles que o obedeceram, dado que, como é elementar, a majoração da

nota postulada no presente pedido, acaso concedida, alteraria a lista de classificação e o resultado do processo

seletivo.

Essas as razões pelas quais opino pelo indeferimento do pedido, submetendo o presente parecer à

Câmara para a deliberação que entender de direito.

Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa





Sra. Coordenadora,

Trata-se de pedido de revisão do resultado da avaliação do projeto de dissertação apresentado pelo candidato Túlio Fernandes Gouveia de Lima, inscrito sob o n.38 (projeto n.116), no âmbito da seleção definida no Edital 8/2020/PPGD/FURG (Processo Seletivo de Ingresso Turma 2021).

O candidato postula reconsideração da nota, com sua majoração, sustentando que preencheu todos os critérios de avaliação estabelecidos no Edital, de modo que a nota final atribuída ao projeto é equivocada.

É o relatório, no necessário.

O pedido deve ser improvido, tendo em vista que as notas atribuídas pela Comissão de Seleção ao Projeto de Dissertação não se sujeitam à reconsideração ou revisão.

São duas as razões: a primeira diz respeito à metodologia de avaliação; a segunda à vinculação ao instrumento convocatório.

## (i) O método

No que diz respeito à avaliação do projeto de dissertação, o Edital de Seleção estabelece em seu art.4°:

- § 1º. O Projeto de Dissertação será avaliado pelo sistema do *double blind review* pela Comissão de Seleção, em conformidade com os critérios da Tabela B;
- § 2º. O resultado da avaliação do Projeto de Dissertação será a média aritmética dos avaliadores membros da Comissão de Seleção, inviabilizando-se a possibilidade de recursos em razão da necessidade de preservação do anonimato no momento das avaliações pelo critério do *double blind review;*

Como se lê no §2°, o resultado da avaliação não está sujeito à reconsideração, o que decorre de sua própria metodologia.

O assim-chamado sistema do *double blind review* (sistema de revisão duplo-cego) configura método de avaliação amplamente utilizado no âmbito acadêmico-científico, e se caracteriza pelo anonimato, tanto de avaliados como de avaliadores.

A adoção do sistema de revisão duplo-cego no seio da comunidade científica está associada à mitigação de avaliações subjetivas e de vieses de autoria e filiação, qualidades que se ajustam a um processo de seleção de natureza acadêmico-científica que se orienta por princípios de impessoalidade e isonomia.

Ademais, em sede de certame como o presente, a Comissão de Seleção possui autonomia didático-científica para proceder à avaliação dos candidatos, estando indicados *antecipadamente*, no Anexo B, do Edital,

os critérios pelos quais se pautou. Compete aos avaliadores, com a margem de apreciação que é própria à sua

função, atribuir conceito a cada um dos itens de avaliação estabelecidos no Edital para a etapa.

Nesse quadro, reconsiderar ou revisar a nota atribuída ao candidato configuraria a substituição da

avaliação da Comissão por outra, da Câmara de Pós-graduação, violando não apenas o método duplo-cego

determinado no instrumento convocatório, como a autonomia didático-científica de que gozam a Comissão e seus

membros.

(ii) A vinculação ao instrumento convocatório

É preceito elementar em sede de seleção pública o assim-chamado princípio da vinculação ao

instrumento convocatório. Fundamentalmente, o que dele decorre é que, uma vez aprovado o Edital, os seus termos

vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública.

Conforme Ata n. 81/2020 desta Câmara, este órgão colegiado aprovou em reunião do dia 16 de junho

de 2020, por unanimidade, o Edital do presente processo seletivo, a partir do qual foi instaurado e publicizado o

certame.

O art. 4°, §2°, do Edital, é expresso no sentido de que não é revisável a nota resultante da média

aritmética dos avaliadores membros da Comissão, de modo que se encontram, o signatário, a Câmara e os

candidatos, vinculados ao instrumento convocatório.

As razões que orientam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório são similares às que

estimulam a adoção do método duplo-cego: impessoalidade e isonomia.

O tratamento equivalente e equidistante a todos os candidatos e a rigorosa observância do

instrumento convocatório é essencial para confiabilidade do processo seletivo, conferindo previsibilidade ao

procedimento e a certeza de que todos os concorrentes observaram as mesmas regras, antecipadamente conhecidas.

No caso do pedido de revisão em apreço, há várias dezenas de candidatos concorrentes, e certamente

muitos deles não estão de acordo com o resultado da avaliação. Todavia, não submeteram pedido de revisão,

obedientes ao quanto consta no art. 4°, §2°, do Edital.

Neste sentido, prover o pedido de revisão sob julgamento configuraria privilegiar o candidato que

não observou o Edital em detrimento daqueles que o obedeceram, dado que, como é elementar, a majoração da

nota postulada no presente pedido, acaso concedida, alteraria a lista de classificação e o resultado do processo

seletivo.

Essas as razões pelas quais opino pelo indeferimento do pedido, submetendo o presente parecer à

Câmara para a deliberação que entender de direito.

Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa





Sra. Coordenadora,

Trata-se de insurgência contra o resultado de avaliação do projeto de dissertação apresentado pela candidata Rafaella Fernandes de Mattos, inscrita sob o n.09 (projeto n.160), no âmbito da seleção definida no Edital 8/2020/PPGD/FURG (Processo Seletivo de Ingresso Turma 2021).

A candidata pede seja reconsidera sua nota, com sua majoração, ao argumento de que a avaliação é subjetiva, permitindo à candidata dela discordar, de modo a fazer o pedido de reavaliação submetido. Afirma que a nota final não corresponde a que deveria ter sido atribuída ao seu projeto.

É o relatório, no necessário.

O pedido deve ser improvido, tendo em vista que as notas atribuídas pela Comissão de Seleção ao Projeto de Dissertação não se sujeitam à reconsideração ou revisão.

São duas as razões: a primeira diz respeito à metodologia de avaliação; a segunda à vinculação ao instrumento convocatório.

#### (i) O método

No que diz respeito à avaliação do projeto de dissertação, o Edital de Seleção estabelece em seu art.4°:

- § 1°. O Projeto de Dissertação será avaliado pelo sistema do *double blind review* pela Comissão de Seleção, em conformidade com os critérios da Tabela B;
- § 2º. O resultado da avaliação do Projeto de Dissertação será a média aritmética dos avaliadores membros da Comissão de Seleção, inviabilizando-se a possibilidade de recursos em razão da necessidade de preservação do anonimato no momento das avaliações pelo critério do *double blind review:*

Como se lê no §2°, o resultado da avaliação não está sujeito à reconsideração, o que decorre de sua própria metodologia.

O assim-chamado sistema do *double blind review* (sistema de revisão duplo-cego) configura método de avaliação amplamente utilizado no âmbito acadêmico-científico, e se caracteriza pelo anonimato, tanto de avaliados como de avaliadores.

A adoção do sistema de revisão duplo-cego no seio da comunidade científica está associada à mitigação de avaliações subjetivas e de vieses de autoria e filiação, qualidades que se ajustam a um processo de seleção de natureza acadêmico-científica que se orienta por princípios de impessoalidade e isonomia.

Ademais, em sede de certame como o presente, a Comissão de Seleção possui autonomia didático-

científica para proceder à avaliação dos candidatos, estando indicados antecipadamente, no Anexo B, do Edital,

os critérios pelos quais se pautou. Compete aos avaliadores, com a margem de apreciação que é própria à sua

função, atribuir conceito a cada um dos itens de avaliação estabelecidos no Edital para a etapa.

Nesse quadro, reconsiderar ou revisar a nota atribuída à candidata configuraria a substituição da

avaliação da Comissão por outra, da Câmara de Pós-graduação, violando não apenas o método duplo-cego

determinado no instrumento convocatório, como a autonomia didático-científica de que gozam a Comissão e seus

membros.

(ii) A vinculação ao instrumento convocatório

É preceito elementar em sede de seleção pública o assim-chamado princípio da vinculação ao

instrumento convocatório. Fundamentalmente, o que dele decorre é que, uma vez aprovado o Edital, os seus termos

vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública.

Conforme Ata n. 81/2020 desta Câmara, este órgão colegiado aprovou em reunião do dia 16 de junho

de 2020, por unanimidade, o Edital do presente processo seletivo, a partir do qual foi instaurado e publicizado o

certame.

O art. 4°, §2°, do Edital, é expresso no sentido de que não é revisável a nota resultante da média

aritmética dos avaliadores membros da Comissão, de modo que se encontram, o signatário, a Câmara e os

candidatos, vinculados ao instrumento convocatório.

As razões que orientam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório são similares às que

estimulam a adoção do método duplo-cego: impessoalidade e isonomia.

O tratamento equivalente e equidistante a todos os candidatos e a rigorosa observância do

instrumento convocatório é essencial para confiabilidade do processo seletivo, conferindo previsibilidade ao

procedimento e a certeza de que todos os concorrentes observaram as mesmas regras, antecipadamente conhecidas.

No caso do pedido de revisão em apreço, há várias dezenas de candidatos concorrentes, e certamente

muitos deles não estão de acordo com o resultado da avaliação. Todavia, não submeteram pedido de revisão,

obedientes ao quanto consta no art. 4°, §2°, do Edital.

Neste sentido, prover o pedido de revisão sob julgamento configuraria privilegiar o candidato que

não observou o Edital em detrimento daqueles que o obedeceram, dado que, como é elementar, a majoração da

nota postulada no presente pedido, acaso concedida, alteraria a lista de classificação e o resultado do processo

seletivo.

Essas as razões pelas quais opino pelo indeferimento do pedido, submetendo o presente parecer à

Câmara para a deliberação que entender de direito.

Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa





Sra. Coordenadora,

Trata-se de pedido de revisão do resultado da avaliação do projeto de dissertação apresentado pelo candidato Diego Ghiringhelli de Azevedo, inscrito sob o n.141 (projeto n.141), no âmbito da seleção definida no Edital 8/2020/PPGD/FURG (Processo Seletivo de Ingresso Turma 2021).

O candidato postula revisão da nota relativa ao item "fundamentação teórica", com sua majoração, sustentando que a lista de autores trazida no ponto admite, por extensão e qualidade, avaliação superior à que lhe foi atribuída.

É o relatório, no necessário.

O pedido deve ser improvido, tendo em vista que as notas atribuídas pela Comissão de Seleção ao Projeto de Dissertação não se sujeitam à reconsideração ou revisão.

São duas as razões: a primeira diz respeito à metodologia de avaliação; a segunda à vinculação ao instrumento convocatório.

#### (i) O método

No que diz respeito à avaliação do projeto de dissertação, o Edital de Seleção estabelece em seu art.4°:

- § 1°. O Projeto de Dissertação será avaliado pelo sistema do *double blind review* pela Comissão de Seleção, em conformidade com os critérios da Tabela B;
- § 2º. O resultado da avaliação do Projeto de Dissertação será a média aritmética dos avaliadores membros da Comissão de Seleção, inviabilizando-se a possibilidade de recursos em razão da necessidade de preservação do anonimato no momento das avaliações pelo critério do *double blind review:*

Como se lê no §2°, o resultado da avaliação não está sujeito à reconsideração, o que decorre de sua própria metodologia.

O assim-chamado sistema do *double blind review* (sistema de revisão duplo-cego) configura método de avaliação amplamente utilizado no âmbito acadêmico-científico, e se caracteriza pelo anonimato, tanto de avaliados como de avaliadores.

A adoção do sistema de revisão duplo-cego no seio da comunidade científica está associada à mitigação de avaliações subjetivas e de vieses de autoria e filiação, qualidades que se ajustam a um processo de seleção de natureza acadêmico-científica que se orienta por princípios de impessoalidade e isonomia.

Ademais, em sede de certame como o presente, a Comissão de Seleção possui autonomia didático-

científica para proceder à avaliação dos candidatos, estando indicados antecipadamente, no Anexo B, do Edital,

os critérios pelos quais se pautou. Compete aos avaliadores, com a margem de apreciação que é própria à sua

função, atribuir conceito a cada um dos itens de avaliação estabelecidos no Edital para a etapa.

Nesse quadro, reconsiderar ou revisar a nota atribuída ao candidato configuraria a substituição da

avaliação da Comissão por outra, da Câmara de Pós-graduação, violando não apenas o método duplo-cego

determinado no instrumento convocatório, como a autonomia didático-científica de que gozam a Comissão e seus

membros.

(ii) A vinculação ao instrumento convocatório

É preceito elementar em sede de seleção pública o assim-chamado princípio da vinculação ao

instrumento convocatório. Fundamentalmente, o que dele decorre é que, uma vez aprovado o Edital, os seus termos

vinculam tanto os candidatos como a Administração Pública.

Conforme Ata n. 81/2020 desta Câmara, este órgão colegiado aprovou em reunião do dia 16 de junho

de 2020, por unanimidade, o Edital do presente processo seletivo, a partir do qual foi instaurado e publicizado o

certame.

O art. 4°, §2°, do Edital, é expresso no sentido de que não é revisável a nota resultante da média

aritmética dos avaliadores membros da Comissão, de modo que se encontram, o signatário, a Câmara e os

candidatos, vinculados ao instrumento convocatório.

As razões que orientam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório são similares às que

estimulam a adoção do método duplo-cego: impessoalidade e isonomia.

O tratamento equivalente e equidistante a todos os candidatos e a rigorosa observância do

instrumento convocatório é essencial para confiabilidade do processo seletivo, conferindo previsibilidade ao

procedimento e a certeza de que todos os concorrentes observaram as mesmas regras, antecipadamente conhecidas.

No caso do pedido de revisão em apreço, há várias dezenas de candidatos concorrentes, e certamente

muitos deles não estão de acordo com o resultado da avaliação. Todavia, não submeteram pedido de revisão,

obedientes ao quanto consta no art. 4°, §2°, do Edital.

Neste sentido, prover o pedido de revisão sob julgamento configuraria privilegiar o candidato que

não observou o Edital em detrimento daqueles que o obedeceram, dado que, como é elementar, a majoração da

nota postulada no presente pedido, acaso concedida, alteraria a lista de classificação e o resultado do processo

seletivo.

Essas as razões pelas quais opino pelo indeferimento do pedido, submetendo o presente parecer à

Câmara para a deliberação que entender de direito.

Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Prof. Dr. Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa